SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012140-44.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: WEVERTON ANDRÉ DUARTE e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro de vida movida por WEVERTON ANDRÉ DUARTE e por VIVIANE CRISTINA DUARTE, representada por sua mãe Andreia Isaura Valentin de Oliveira, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Sustentam, em essência, que são filhos de Antonio Manoel Duarte, falecido aos 13 de fevereiro de 2006 em decorrência de acidente de trânsito. Mencionam que Antonio deixou outra filha menor, Vitória de Campos Duarte, cuja localização desconhecem. Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização em quantia equivalente a quarenta salários mínimos, com reserva dos valores que são devidos à terceira herdeira.

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual e apontando, no mérito, ocorrência de prescrição em relação ao autor Weverton e a não configuração do dever de indenizar (fls. 89/130).

Houve réplica (fls. 198/201).

Despacho saneador à fl. 217 com as alterações de fl. 225.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido com a realização de depósito judicial à herdeira necessária que não integra a lide (fls. 232/233).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasta-se a preliminar suscitada porque o direito de ação não se condiciona ao prévio esgotamento da via administrativa.

Merece acolhimento questão prejudicial referente ao autor Weverton. Aplicam-se à hipótese os artigos 198, inciso I, e 206, §1°, inciso II, alínea 'b', do Código Civil, os quais apontam a ocorrência da prescrição em 10 de maio de 2013. O autor completou dezesseis anos em 10 de maio de 2012, mas formulou pedido administrativo em maio de 2016. A ação foi proposta tardiamente, em 02 de dezembro de 2016.

A certidão anexada à fl. 18 e os documentos de fls. 14 e 15 comprovam o óbito do pai dos autores em razão de acidente de trânsito, fatos que também são incontroversos.

Tendo em vista que a Lei no. 11.482/2007 entrou em vigor na data de 31/05/2007 e o fato gerador da indenização ocorreu em fevereiro de 2006, o valor integral da indenização corresponde a quarenta salários mínimos, também vigentes à época do óbito, consoante previa a Lei 6.194/74.

O reconhecimento da prescrição da pretensão pelo autor Weverton não tem o condão de reduzir o valor da indenização, o qual guarda relação com a quantidade de pessoas vitimadas e não com a quantidade de beneficiários.

No que tange à sucessora que não integra a lide, não cabe determinar reserva ou depósito da quantia nestes autos, os quais se destinam à entrega do provimento jurisdicional à parte que pede.

Assim, à autora Viviane Cristina Duarte cabe 50% da indenização devida em razão do óbito de seu pai Antonio Manuel Duarte.

É a razão da parcial procedência.

A atualização monetária deverá ser realizada pela Tabela DEPRE, devida desde a data do evento danoso, conforme já decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1483620 SC 2014/0245497-6, publicado em 02/06/2015, Relator Ministro PAULO DE SANSEVERINO).

Quanto aos juros de mora, restam caracterizados na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Viviane Cristina Duarte para condenar a ré a indenizar a autora em quantia equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época do óbito (50% do valor da indenização), com atualização monetária pela Tabela DEPRE desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Caberá ao patrono da parte autora a importância correspondente a 10% sobre o valor da condenação. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO referentemente ao autor Weverton André Duarte, julgando extinto o processo em relação a ele, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido. As custas e despesas processuais serão suportadas pelas partes que as ensejaram.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA